



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 152133 - GO (2021/0263002-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PATRICIA GOMES RAMOS (PRESO)
ADVOGADOS : KATIANE SILVA SANTOS - MT027735
JOÃO MARLON GIMENEZ BARBOSA - RO010485
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE.

1. O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016).

2. No caso, a despeito de a prisão preventiva da agravada se encontrar justificada, ela é mãe de uma criança menor de 12 anos de idade, não praticou delito contra sua descendência e o crime a ela imputado não foi perpetrado mediante emprego de violência ou grave ameaça, cabendo destacar, ainda, que não foi apontada nos autos posição de destaque no suposto grupo criminoso, de modo que inexistente fundamento suficientemente apto a afastar a concessão da prisão domiciliar.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 152133 - GO (2021/0263002-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PATRICIA GOMES RAMOS (PRESO)
ADVOGADOS : KATIANE SILVA SANTOS - MT027735
JOÃO MARLON GIMENEZ BARBOSA - RO010485
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE.

1. O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016).

2. No caso, a despeito de a prisão preventiva da agravada se encontrar justificada, ela é mãe de uma criança menor de 12 anos de idade, não praticou delito contra sua descendência e o crime a ela imputado não foi perpetrado mediante emprego de violência ou grave ameaça, cabendo destacar, ainda, que não foi apontada nos autos posição de destaque no suposto grupo criminoso, de modo que inexistente fundamento suficientemente apto a afastar a concessão da prisão domiciliar.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão deste relator que deu provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que a agravada foi presa preventivamente pela

prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, ambos c/c o art. 40, V (caracterizado o tráfico entre Estados da Federação), todos da Lei n. 11.343/2006, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal.

O Tribunal de origem denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 99/100):

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DECISÕES QUE DECRETOU E MANTEVE A PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. C O N S T R A N G I M E N T O I L E G A L NÃO CONFIGURADO. 1) Mantém-se o decreto prisional quando demonstradas de forma concreta a necessidade para resguardar a ordem pública, instrução criminal e futura aplicação da lei penal, notadamente quando a paciente encontra-se foragida. PACIENTE MÃE DE MENORES DE IDADE. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. 2) Não restou comprovada a imprescindibilidade da mãe para a manutenção do sustento e da saúde dos menores. PREDICADOS PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. 3) Os bons predicados pessoais, por si sós não garantem a liberdade da paciente. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

No recurso ordinário em *habeas corpus* interposto nesta Corte, alegou a defesa que a recorrente é genitora de uma criança menor de 12 anos de idade, de modo que, nos termos do art. 318, V, do CPP e do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP, a concessão de prisão domiciliar é medida que se impõe.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão de prisão domiciliar, ainda que acompanhada de medidas cautelares diversas do cárcere.

Deferida a liminar e prestadas as informações, opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

Em decisão de e-STJ fls. 186/193, foi dado provimento ao recurso.

Inconformado, o Ministério Público Federal interpõe agravo regimental sustentando, em síntese, que apesar de "*se tratar de delitos que não envolvem violência ou grave ameaça, penso ser inviável a concessão de prisão domiciliar à recorrente, sobretudo quando elementos demonstram que administrava o tráfico de entorpecentes em sua residência, expondo os menores a ambiente criminoso*" (e-STJ fl. 206).

Nesses termos, requer a reconsideração da decisão atacada ou a manifestação do colegiado acerca da matéria.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O presente recurso não merece prosperar.

O objeto do presente feito cinge-se à verificação da existência de fundamentação idônea no decreto que impôs a segregação cautelar à recorrente, bem como à análise da possibilidade de substituir a prisão preventiva por domiciliar em razão de ela ser mãe de uma criança menor de 12 anos.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 36/37):

Do compulso do Procedimento Investigativo, tendo sido relatada pela Autoridade Policial a conduta de cada um dos representados, não há dúvida de que estão sobejamente comprovados os indícios de autoria e materialidade (interceptações telefônicas autorizada judicialmente e gravações das interceptações telefônicas), sendo que cada investigado a seu tempo e na forma de sua participação incidiu nos crimes tipificados na Lei n. 11.343/06.

Face a gravidade dos fatos e considerando o número de envolvidos o cerceamento da liberdade dos representados faz-se imprescindível para a preservação e obtenção das provas, configurando-se medida essencial para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para a garantia da ordem pública.

A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar a segurança social, retirando do convívio da comunidade aquele que, diante do "modus operandi" ou da habitualidade de sua conduta, demonstra ser dotado de periculosidade.

A ordem pública, pois, vê-se violada não pela gravidade do crime em si, da conduta tipificada em abstrato na lei penal, mas pela incomum gravidade nas circunstâncias ou no modo de execução do delito concretizado, que leve à inexorável conclusão de que os agentes, caso permaneçam soltos, reincidirão naquela conduta criminosa ou atuarão de forma a permanecer impune.

Dessa forma, a decretação da prisão preventiva com fundamento na

preservação da ordem pública, verifica-se a concreta probabilidade de o agente colocar novamente em risco a paz social reiterando sua conduta criminosa.

A conveniência da instrução justifica-se, considerando o elevado número de agentes, além de que, uma vez soltos, poderão ameaçar testemunhas, fragilizando a colheita de provas.

A garantia da aplicação da lei penal também justifica-se, pois é certo que, uma vez soltos, encontrarão os mesmos estímulos para continuar nas práticas delitivas, fato que justifica suas prisões, evitando que empreendam fuga frustrando a persecução penal.

Assim, por estes elementos concretos, torna-se evidente a necessidade de segregação cautelar dos denunciados, já que qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, do CPP, não se mostra adequada e proporcional para o presente caso.

As instâncias ordinárias assim dispuseram sobre a concessão de prisão domiciliar (e-STJ fls. 97/98):

Da prisão domiciliar, em função de a paciente ser mãe de menores de idade:

A respeito, colaciona-se trecho do indeferimento de pedido idêntico, feito junto ao juízo singular, onde este assim se justificou:

“No caso sub examine, há de se ponderar que a denunciada, aparentemente, integra associação criminosa, o que, per si, já expõe seus filhos a risco e os deixa em situação de vulnerabilidade.

Ademais, é preciso convir que este caso se mantenha em liberdade, nada impede que ela possa cometer novos delitos, colocando em risco a ordem pública e até mesmo os filhos menores.

Destaque-se, no mais, que a despeito de também existir mandado de prisão em desfavor do pai da criança, este não foi cumprido, bem como não comprovou a requerente que os menores viviam exclusivamente em sua companhia ou necessitam de cuidados especiais exclusivos, tampouco que eles não possuem avós e outros parentes que podem auxiliar nos cuidados deles, enquanto for necessária a segregação da requerente.

Diante de tais ponderações, entendo insuficiente a prisão domiciliar in casu, razão pela qual INDEFIRO o pedido encartado no evento 1 [...]” (evento 09, autos nº 5306505.43)

Evidente, pois, que a justificativa expendida é suficiente para justificar a não concessão do pleito, ainda mais que não restou comprovado que os menores não teriam outras pessoas que pudessem lhes prover assistência.

Ainda, salienta-se que, apesar da alegação dos impetrantes de que o pai dos menores também é acusado no processo em exame, das informações da autoridade coatora que ele também encontra-se foragido.

Preliminarmente, cumpre asseverar que não vislumbro, *in casu*, nenhuma ilegalidade em relação à decretação da prisão preventiva, uma vez que estão presentes os requisitos para a segregação cautelar, em especial por ser a ré integrante de organização criminosa que atua no tráfico de drogas.

Entretanto, a meu ver, está patente a ilegalidade da negativa da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sendo o caso de se superar o referido óbice

a fim de cessar a manifesta ilegalidade.

Isso, porque ambas as Turmas criminais desta Corte já firmaram o entendimento, por unanimidade, de que o afastamento da referida benesse para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, conforme se extrai dos julgados a seguir colacionados:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PROCESSUAL. FILHO EM PRIMEIRA INFÂNCIA. PROTEÇÃO DIFERENCIADA À MÃE. PRESUNÇÃO LEGAL DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO E CUIDADOS. MOTIVAÇÃO DE EXCEPCIONAMENTO NÃO RAZOÁVEL. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), a partir das Regras de Bangkok, normatizou diferenciado tratamento cautelar em proteção à gestante e à criança (a mãe com legalmente presumida necessidade de cuidar do filho, o pai mediante casuística comprovação - art. 318, IV, V e VI do Código de Processo Penal), cabendo ao magistrado justificar a excepcional não incidência da prisão domiciliar - por situações onde os riscos sociais ou ao processo exijam cautelares outras, cumuladas ou não, como o monitoramento eletrônico, a apresentação judicial, ou mesmo o cumprimento em estabelecimento prisional.

2. Decisão atacada que exige descabida prova da necessidade dos cuidados maternos, condição que é legalmente presumida, e não justifica concretamente a insuficiência da cautelar de prisão domiciliar.

3. Paciente que é mãe de duas crianças, com dois e seis anos de idade, de modo que o excepcionamento à regra geral de proteção à primeira infância pela presença materna exigiria específica fundamentação concreta, o que não se verifica na espécie, evidenciando-se a ocorrência de constrangimento ilegal.

4. Concedido o habeas corpus para fixar a prisão domiciliar à paciente, ressalvada a sempre cabível revisão judicial periódica de necessidade e adequação, inclusive para incidência de cautelares mais gravosas.

(HC n. 362.922/PR, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 20/4/2017.)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. MÃE DE 3 FILHOS MENORES DE 12 ANOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PRIMARIEDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS. HC COLETIVO Nº 143.641/SP (STF). ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. A questão jurídica limita-se então a verificar a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Nesse contexto, o inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.257/2016, determina que Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

3. O artigo 318 do Código de Processo Penal (que permite a prisão domiciliar da mulher gestante ou mãe de filhos com até 12 anos incompletos) foi instituído para adequar a legislação brasileira a um compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil nas Regras de Bangkok. "Todas essas circunstâncias devem constituir objeto de adequada ponderação, em ordem a que a adoção da medida excepcional da prisão domiciliar efetivamente satisfaça o princípio da proporcionalidade e respeite o interesse maior da criança. Esses vetores, por isso mesmo, hão de orientar o magistrado na concessão da prisão domiciliar" (STF, HC n. 134.734/SP, relator Ministro Celso de Melo).

4. Aliás, em uma guinada jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir até mesmo o Habeas Corpus coletivo (Lei 13.300/2016) e concedeu comando geral para fins de cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual. No ponto, a orientação da Suprema Corte, no Habeas Corpus n° 143.641/SP, da relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 20/02/2018, é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

5. Na hipótese dos autos, a paciente é mãe de três filhos menores de 12 (doze) anos (com 10, 7 e 4 anos), é primária, e o crime imputado não envolveu violência ou grave ameaça (tráfico de drogas). Reputa-se legítimo, em respeito, inclusive, ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do habeas corpus coletivo n. 143.641/SP, substituir a segregação da paciente pela prisão domiciliar, com espeque no art. 318, V, do Código de Processo Penal. Adequação legal, reforçada pela necessidade de preservação da integridade física e emocional dos infantes. Precedentes do STF e do STJ.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a medida liminar, substituir a segregação da paciente pela prisão domiciliar, com a imposição da medida cautelar de proibição de acesso ou comparecimento a estabelecimentos prisionais, especialmente àquele no qual o seu marido se encontrar segregado, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares, a critério do Juízo a quo.

(HC n. 455.259/RJ, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 29/8/2018.)

De mais a mais, não bastasse referida compreensão já sedimentada no âmbito desta Casa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641/SP, concedeu *habeas corpus* coletivo cujo teor, publicado no Informativo n. 891/STF, passo a colacionar:

A Segunda Turma, por maioria, concedeu a ordem em "*habeas corpus*" coletivo, impetrado em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade. Determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar — sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP (1) — de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA (2) e da Convenção sobre

Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Estendeu a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas acima. Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão. Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP. Para apurar a situação de guarda dos filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe. Faculta-se ao juiz, sem prejuízo de cumprir, desde logo, a presente determinação, requisitar a elaboração de laudo social para eventual reanálise do benefício. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará. [...] (HC n. 143.641/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento em 20/2/2018, processo eletrônico DJe-215 Divulg. 8/10/2018 Public. 9/10/2018, grifei.)

Por fim, cumpre esclarecer que, cristalizando o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos trechos acima colacionados, sobreveio a Lei n. 13.769, de 19/12/2018, que acrescentou os seguintes dispositivos ao Código de Processo Penal:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

No presente caso, a agravada é mãe de uma criança menor de 12 anos de idade, não praticou delito contra sua descendência e o crime a ela imputado não foi praticado mediante emprego de violência ou grave ameaça.

Ademais, vê-se que, apesar de a integração em associação criminosa ser fundamento idôneo a justificar a segregação cautelar, no presente caso, não foi indicada atuação de destaque da agravante.

A denúncia registrou que (e-STJ fls. 17/20):

[...]

Do aparelho celular de DANILLO foram extraídos dados de pesquisa por ele realizados no Google, sobre compartimentos secretos e hotéis na Bolívia, além de fotos de substâncias entorpecentes e de vários comprovantes de depósitos bancários que, somados, totalizavam o montante de R\$ 28.430,00, imagens essas armazenadas da "nuvem" de seu telefone.

Consoante consta, os mencionados depósitos foram efetuados de forma fracionada, a fim de despistar os órgãos de controle, sendo todos os valores destinados, sem qualquer explicação aparente, à PATRICIA e a seu companheiro, RENATO, ambos com passagens por associação e tráfico de entorpecentes. Frise-se, nesse ponto, que o casal PATRICIA e RENATO, quando ouvidos pela Autoridade Policial, divergiram a respeito do motivo pelo qual teriam recebido os valores de DANILLO e de DANIELE.

No decorrer da investigação, comprovou-se que ambos os casais mantinham contato com pessoas condenadas pela prática de delitos descritos na Lei n. 11.343/2006 em outras operações policiais que já tramitaram junto a Comarca de Aragarças/GO, por certo para operacionalizar aquisição e venda de drogas. A saber, PATRICIA, conforme apurado, alugava residência para Elizaldo Vieira de Sousa, vulgo "Bocão", alvo da "Harlem", o qual ficou foragido e foi capturado, posteriormente, no mesmo bairro em que atualmente reside a referida denunciada e seu esposo, RENATO (Bairro Pedra 90, em Cuiabá/MT).

[...]

Com a deflagração da operação e cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de PATRICIA e RENATO, no dia 20/05/2021, confirmou-se que, em verdade, o dinheiro constantemente depositado por DANILLO e DANIELE era referente ao pagamento de drogas por eles adquiridas, uma vez que na agenda que foi apreendida no imóvel do primeiro casal, em Cuiabá/MT, continha, dentre outras anotações, a inscrição "pra recebe" e o nome de DANILLO logo em seguida, indicando valor de R\$ 30.000,00.

O mencionado bloco também possuía o nome de outras pessoas conhecidas pelas forças policiais da região do Vale do Araguaia, pelo envolvimento direto com o tráfico ilícito de entorpecentes".

Ademais, infere-se que na casa de PATRICIA e RENATO foi igualmente apreendida a quantia de R\$ 10.550,00 em espécie, além de uma pequena quantidade de "pasta base de cocaína", que era utilizada como "amostra do produto". Em que pese tal apreensão ter resultado apenas na lavratura do TCO n° 2021.0037844 -SR/ PF/MT 12, certo é que o material angariado nada mais é do que a prova da venda de drogas realizada pelo casal residente em Cuiabá/MT à DANILLO e a outros indivíduos.

Para que não sobrasse mais dúvidas da traficância de DANILLO, DANIELE, PATRICIA e RENATO, após a deflagração da operação, já no dia 25/05/2021, DANIELE, preocupada com as provas de crime existentes em seu aparelho celular, liga para PATRICIA para saber como faz para deletar o conteúdo existente no iCloud.

Por sua vez, PATRICIA diz que pediu ajuda onde havia comprado o celular, acrescentando que precisa de outro Iphone para poder acessar e deletar o conteúdo. DANIELE não compreende muito bem, e solicita que aquela lhe faça o favor de deletar o conteúdo. Então, DANIELE diz que vai enviar o iCloud e a respectiva senha.

PATRICIA diz que o fará e se despedem. (Grifei.)

Mantê-la segregada constitui-se, portanto, em constrangimento ilegal contra

o infante presumidamente desassistido sem a presença física da mãe.

Portanto, a agravada faz jus à prisão domiciliar, uma vez que a sua negativa decorre tão somente do fato de ela supostamente integrar organização criminosa, o que, no caso específico dos autos (inexistência de posição de destaque), não se consubstancia fundamento suficientemente apto a afastar o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP e as disposições do Código de Processo Penal a partir da publicação da Lei n. 13.769/2018, pois não há notícia de emprego de violência ou grave ameaça nem de delito praticado pela ora agravada contra a sua descendência.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 152.133 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0263002-6

Número de Origem:

50610711520218090014 530650543 53065054320218090014 53336510420218090000 533365104

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PATRICIA GOMES RAMOS (PRESO)
ADVOGADOS	: JOÃO MARLON GIMENEZ BARBOSA - RO010485 KATIANE SILVA SANTOS - MT027735
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: DANILLO DOS SANTOS RODRIGUES
CORRÉU	: DANIELE BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	: EDER DOS SANTOS RODRIGUES
CORRÉU	: RENATO BARBOSA SILVA
CORRÉU	: DAYSE LANA DA SILVA CORREA
CORRÉU	: VILMONDES PERES DA SILVA
CORRÉU	: ELIAS ANTONIO DE SOUZA
CORRÉU	: SAURA COSTA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: KELLEN KASSIA PIRES CAMARGO
CORRÉU	: RONALDO ADRIANO TORRES
CORRÉU	: LEOVANDO PERES BOENO
CORRÉU	: VALDINEI PAULO ALVES
CORRÉU	: LUIS FERNANDO SOARES DA SILVA
CORRÉU	: VALTENIS BORGES BUENO
CORRÉU	: UESLEY FORTALEZA ARAUJO ESTEVES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PATRICIA GOMES RAMOS (PRESO)
ADVOGADOS : KATIANE SILVA SANTOS - MT027735
JOÃO MARLON GIMENEZ BARBOSA - RO010485
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de outubro de 2024